

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 5xj3dty9 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 28/11/2013 Projeto de lei nº 443/2013 Protocolo nº 7149/2013 Processo nº 1399/2013</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

**Dispõe sobre a proibição da utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes, no Estado de Mato Grosso, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica proibida, no Estado de Mato Grosso, a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes.

**Artigo 2º** – Para os fins dos dispositivos constantes no artigo anterior, consideram-se produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes:

I-preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou alterar odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado. Sendo exemplos destes, entre outros:

- a. cremes, emulsões, loções, gel e óleos para a pele (mãos, cara, pés, etc.),
- b. máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química)
- c. bases (líquidas, pastas, pós),
- d. pós para maquiagem, pós para aplicação após o banho, pós para a higiene corporal, etc.,
- e. sabonetes, sabonetes desodorizantes, etc.,

- f. perfumes, águas de toilette e água de colônia,
- g. preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, gel, etc.),
- h. depilatórios,
- i. desodorizantes e anti-transpirantes,
- j. produtos de tratamentos capilares:
- k. tintas capilares e desodorizantes,
- l. produtos para ondulação, desfrisagem e fixação,
- m. produtos de «mise»,
- n. produtos de lavagem (loções, pós, shampoos),
- o. produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos),
- p. produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas),
- q. produtos para a barba (sabões, espumas, loções, etc.),
- r. produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos,
- s. produtos destinados a ser aplicados nos lábios,

Artigo 3º - Instituições, estabelecimentos de pesquisa e profissionais que descumprirem as disposições constantes desta Lei serão punidos progressivamente com o pagamento de multa e nas seguintes sanções:

I- à instituição:

- a-) multa no valor de 50.000 UPF/MT, por animal;
- b-) dobra do valor da multa na reincidência;
- c-) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d-) suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

II – ao profissional:

- a-) multa no valor de 2000 UPF/MT;
- b-) dobra do valor da multa a cada reincidência;

Artigo 4º - São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento de ensino, organização social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Artigo 5º – Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas Estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem estar dos mesmos.

Artigo 6º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da

infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Artigo 7º- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Novembro de 2013

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

No Brasil não há uma legislação vigente que obrigue o teste em animais para produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes. Já na União Européia os testes em animais para cosméticos são proibidos desde 2009, e a comercialização de produtos testados é proibida desde Março de 2013.

Foi criada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI a Renama (Rede Nacional de Métodos Alternativos) ), por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por meio da Portaria 491, de 3 de junho de 2012, com o objetivo de atuar no desenvolvimento, validação e certificação de tecnologias e de métodos alternativos ao uso de animais para os testes de segurança e de eficácia de medicamentos e cosméticos.

Vale ressaltar que com a criação em 2012, do Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (Bracvam), ligado ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS-Fiocruz), o primeiro centro da América do Sul a desenvolver métodos alternativos de validação de pesquisa que não utilizam animais na fase de testes.

A própria Constituição Federal, em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda as práticas que submetam os animais à crueldade e a Lei Federal 9.605 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu Artigo 32, parágrafo 1º, estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Além disso, os procedimentos são dispensáveis e, como prova disso, temos uma vasta lista e empresas, nacionais e internacionais, que não se utilizam desta prática. E a tendência mundial é que a prática de testes em animais para a indústria de cosméticos vem sendo cada vez mais questionada no meio acadêmico e pela população em geral, seja por questões éticas, seja por questões científicas.

Assim, há uma crescente tendência da sociedade em trazer os animais para uma esfera moral, reconhecendo-os como sujeitos de direito.

Acreditamos que as empresas podem garantir a segurança de seus produtos escolhendo dentre milhares de ingredientes existentes que possuem uma longa história de uso seguro, juntamente com o uso de um número crescente de métodos alternativos que não envolvem o uso de animais. Esta é a abordagem usada por centenas de empresas certificadas como livre de crueldade pelo programa 'Leaping Bunny' reconhecido internacionalmente.

E métodos alternativos sem animais representam a técnica mais recente que a ciência tem a oferecer, tendo sido cuidadosamente avaliados pelas autoridades públicas em vários laboratórios para confirmar que os resultados podem prever os efeitos em pessoas de maneira confiável. Em contraste, muitos dos testes em animais em uso atualmente datam dos anos 1920 ou 1940 e nunca foram validados.

? de conhecimento geral que os animais em laboratório podem responder de forma muito diferente dos humanos quando expostos aos mesmos produtos químicos. Isto significa que os resultados de testes em animais podem ser irrelevantes para os humanos porque eles superestimam ou subestimam o perigo real para as pessoas, e que a segurança do consumidor não pode ser garantida.

Hoje, métodos alternativos podem combinar os mais recentes testes baseados em células humanas com modelos computacionais sofisticados para entregar resultados relevantes para os humanos em horas ou dias. Pelo fato destes métodos terem sido cientificamente validados, trazem um maior nível de segurança para os consumidores.

O modelo de saúde que defendemos é aquele que valoriza a vida humana e animal. Os maiores progressos em saúde coletiva se deram através de sucessivas mudanças no estilo de vida das populações

O objetivo desta lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais, substituindo a utilização de animais na experimentação, e testes para cosméticos,

por métodos alternativos comprovadamente eficazes e éticos.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Novembro de 2013

**Dilmar Dal Bosco**

Deputado Estadual